

N.F. N° - 269283.0019/20-1  
NOTIFICADO - MSA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA  
NOTIFICANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO  
ORIGEM - INFATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.09.2021

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0341-06/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Responsabilidade do adquirente em relação à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, quando da entrada no estabelecimento. Restou comprovado nos autos o recolhimento do ICMS/ST de parte do valor lançado. Há reparos a serem feitos no lançamento. Não há acolhimento às nulidades arguidas. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **20/12/2020** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$8.965,33 mais multa de 60%, equivalente a R\$5.379,20 e acréscimo moratório no valor de R\$1.565,68 perfazendo um total de R\$15.910,21 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, setembro e novembro de 2017 e abril, junho, agosto e novembro de 2018.

Infração 01 – 07.01.01– Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, §4º inciso I, alínea “a” e art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 20 a 55) e documentação comprobatória às folhas 56 a 138, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L FREITAS na data de 03/03/2021 (fl. 18).

Em seu arrazoado inicia a Notificada sua peça de defesa alegando a tempestividade da impugnação e que se proceda a anotação do nome do patrono Bel. José Antônio Garrido, inscrito na OAB sob o nº. 18.519, na capa dos autos, a fim de que as futuras intimações concernentes ao presente feito sejam efetuadas EXCLUSIVAMENTE em seu nome, sob pena de nulidade (art. 236, § 1º do CPC), no seguinte endereço: Alameda Salvador, nº 1057, Salvador Shopping Business, Torre América, 20º andar, salas 2006 a 2011, CEP 41.820-790, Caminho das Árvores.

Explanou em síntese o lançamento impugnado e assinalou as insubsistências da infração e do lançamento tal como efetuado sucedendo-se que a Notificação Fiscal padece de vícios que o inquinam de invalidade.

Asseverou no item (a) da insubsistência a imprecisão da descrição da infração, a comprometer o exercício de defesa, entendendo que no documento que materializa o ato de lançamento tributário constou, apenas, “[deixar] de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade

*de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior*”, não especifica com maior precisão quais fatos pretende fazer aplicar a norma tributária, a dificultar, pois, o exercício do direito constitucional de defesa, trazendo os dizeres dos docentes José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Diógenes Gasparini para substanciar o princípio da legalidade da validade de um ato quando não se expõe precisamente os pressupostos de fato.

Assinalou que carecendo o ato da devida fundamentação que autorizou a sua prática infringiu-se, expressa disposição do RPAF, precisamente o art. 39, inciso III e VI, conduzindo, consigo, as lições do Prof. Paulo de Barros Carvalho em dissertação do descuido da devida minudência dos prepostos de fato que levaram a prática do ato ora impugnado, de Neicyr de Almeida “quando a descrição dos fatos enfeixa contradições, dissertações ininteligíveis e, principalmente, quando exibe cálculo incompreensíveis...”, acrescido dos comentários de James Marins, com o princípio do formalismo moderado, e às dutas lições de Roque Antônio Carrazza onde os atos administrativos devem trazer de modo expresso e claro e suficientes os fundamentos do ato e de direito que os embasaram.

Frisou os dizeres do Professor Paulo de Barros Carvalho em relação à correta descrição da infração assim como do fato gerador, bem como as lições do eminentíssimo fiscalista Alberto Pinheiro Xavier sobre o princípio da fundamentação, destacando que dos escólios doutrinários deflui-se que há omissão do Notificador em apor de forma clara, concisa, porém suficiente de todos os pressupostos legais e de fato, sejam estes decorrentes de indícios ou presunções, que o levaram a efetuar o lançamento, solicitando que se declare a nulidade por total ausência fática, bem como de declinação específica da fundamentação legal, o que compromete o exercício do direito de defesa.

Arguiu no item (b) a ausência de qualquer prova do cometimento de infração não havendo qualquer prova direta acerca da ocorrência de fato gerador que não tenha submetido à tributação, aduzindo que com esforço, pode-se inferir que o lançamento calca-se em elementos de prova indireta, em indícios e presunções, sendo totalmente carente de prova acerca da ocorrência do fato gerador citando os dizeres do Professor Roque Antônio Carrazza onde o agente fiscal não pode, valer-se de presunções, ficções ou indícios para suprir lacunas da realidade que se lhe apresenta, bem como os juristas Paulo de Barros Carvalho e Susana C. Navarrine e Rubén O. Asorey.

Permeou pela derivação do princípio da verdade material do princípio de aplicação comum do magistério de Alberto Xavier e da aplicação do princípio do inquisitivo ao processo administrativo fiscal, introduzindo o magistério de Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López em obra dedicada ao procedimento administrativo fiscal federal, concluindo com James Marins que sintetiza as ponderações feitas sobre o princípio da verdade material e arrematando a argumentação com o jurista Aurélio Pitanga Seixas Filho, asseverando que no caso em comento não há nenhuma prova de que tenha havido a ocorrência de operações de aquisição de mercadoria de outros Estados da Federação em situação que se amoldasse à incidência da antecipação parcial do ICMS que não tivesse sido oferecida a tributação.

Defendeu no item (c) a ausência de incidência de antecipação (inclusive parcial) de ICMS sobre mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária (antecipada ou “pra frente”) salientando que sobre a descrição da infração, seu fundamento vê-se que se exige ICMS pela modalidade de antecipação tributária em função da “entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, enfatizando que tal exigência é inconciliável com a sistemática de incidência e de apuração do ICMS pela técnica da substituição tributária por antecipação ou “pra frente”, e deslindou sobre as 03 figuras típicas existentes no regime da Substituição Tributária, o credor, o substituto e o substituído e os

requisitos cumulativos do art. 128 para a exigência da substituição, bem como caminhou sobre os tipos de substituição quanto à operacionalidade dos fatos geradores “pra trás e pra frente”.

Asseverou que grande parte das mercadorias que comercializa é submetida ao regime de substituição tributária “pra frente”, assim quando a mercadoria ingressa no estabelecimento da Notificada, oriunda de outro Estado, os valores correspondentes ao ICMS já foram integralmente recolhidos por antecipação descabendo qualquer exigência do tributo, citando para isso diversa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 44 e 45) restando evidente que o crédito tributário ora impugnado se encontra conspurcado, urgindo desconstituir o lançamento.

Protestou o caráter confiscatório da multa de 60% sobre o valor do imposto citando entendimentos e decisões do Supremo Tribunal Federal e diversos juristas sobre o percentual da multa afigura-se desarrazoado (fls. 46 a 54) requerendo a exclusão da multa apontada sobre o valor do imposto.

Concluiu para que se acolham a presente defesa decretando-se a invalidade do lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal tombada sob o nº de 2692830019/20-1, em razão do quanto exposto nesta defesa, e subsidiariamente, pleiteia que seja excluída a multa apontada e aplicada a multa de 20% quer seja por incorreta aplicação ao caso considerando o que consta na própria notificação fiscal, quer seja em razão do nítido caráter confiscatório.

O Notificante presta Informação Fiscal às folhas 140 a 141 descrevendo a infração aplicação e apreciou o tópico da “IMPRECISÃO DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, A COMPROMETER O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA” onde consignou que a Notificação Fiscal ora em lide obedece ao preconizado no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal contendo todos os elementos necessários ao claro e preciso entendimento da infração cometida. Constam a descrição dos fatos, a descrição da infração, com seu respectivo enquadramento legal e tipificação da multa, seu demonstrativo analítico do débito, a tabela de redução da multa aplicada, e finalmente as planilhas utilizadas pelo Notificante (fls. 06 a 10), levando ainda em conta que o CD contendo a respectiva planilha acompanhou a Notificação Fiscal, com cópia entregue à Notificada, não havendo o que falar em descrição imprecisa da infração.

Pontuou no tópico “AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO” que a Notificada não consegue demonstrar, de forma clara o que seria a falta de provas “ao menos indiciária” de que o tributo devido não tenha sido recolhido ao tempo e modo devidos. Além disso, a Notificada à folha 40 fala que a infração ora em apreciação seria referente a “antecipação parcial”, mas tal situação não está em lide, não guardando a Notificada atinência com a infração ora em discussão.

Consignou que o tributo em questão, antecipação tributária, não foi pago, e isso comprovasse perante a inexistência das respectivas guias de recolhimento do mesmo quando da ocorrência dos fatos geradores, os quais são, neste caso, a aquisição de mercadorias tributadas normalmente provenientes de outras unidades da Federação, comprovadas pela existência do lançamento na própria escrita fiscal das referidas aquisições (compras para comercialização), ou seja, os fatos foram devidamente comprovados.

Assinalou no tópico “AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO (INCLUSIVE PARCIAL) DE ICMS SOBRE MERCADORIAS SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ANTECIPADA OU “PRA FRENTE”) que com relação ao instituto da substituição tributária em operações de aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de ST (substituição tributária), ocorre que mesmo nos casos em que haja convênio ou protocolo entre os estados de origem e de destino, configura-se responsabilidade solidária, em caso de não

recolhimento pelo fornecedor, citando o que dispõe na Lei de nº 7.014/96 em seu art. 6º inciso XV, afirmando assim que não prosperam os argumentos da Notificada.

Proferiu em relação ao caráter confiscatório da multa de 60% que esta é prevista pela Lei de nº 7.014/96 e finaliza pelo exposto que nenhum dos argumentos da Notificada merecem prosperar e posiciona pela procedência total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **20/12/2020** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$8.965,33 mais multa de 60%, equivalente a R\$5.379,20 e acréscimo moratório no valor de R\$1.565,68 perfazendo um total de R\$15.910,21 em decorrência do cometimento de uma única infração (07.01.01) **de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior**. O período apuratório se fez nos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, setembro e novembro de 2017 e abril, junho, agosto e novembro de 2018.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 8º, inciso II e §3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em síntese a Notificada pleiteou pela insubsistência da imprecisão da descrição da infração como comprometimento do exercício de defesa, entendendo que no documento que materializou o ato de lançamento tributário não especificou com maior precisão quais fatos pretendeu fazer aplicar a norma tributária, com isto a dificultar o exercício do direito constitucional de defesa, trazendo dizeres de diversos docentes para substanciar o princípio da legalidade da validade de um ato quando não se expõe precisamente os pressupostos de fato. Carecendo o ato da devida fundamentação infringiu-se expressa disposição do RPAF, precisamente o art. 39, inciso III e VI.

Inferiu-se que há omissão do Notificante em apor de forma clara, concisa, porém suficiente de todos os pressupostos legais e de fato, sejam estes decorrentes de indícios ou presunções, que o levaram a efetuar o lançamento, solicitando que se declare a nulidade por total ausência fática.

Complementou que não havendo qualquer prova direta acerca da ocorrência de fato gerador pode-se inferir que o lançamento calcou-se em elementos de prova indireta, em indícios e presunções, sendo totalmente carente de prova acerca da ocorrência do fato gerador. Permeou pela derivação do princípio da verdade material e do princípio de aplicação comum, asseverando que no caso em comento não há nenhuma prova de que tenha havido a ocorrência de operações de aquisição de mercadoria de outros Estados da Federação em situação que se amoldasse à incidência da antecipação parcial do ICMS.

Defendeu a ausência de incidência de antecipação (inclusive parcial) de ICMS sobre mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária. Asseverou que grande parte das mercadorias que comercializa é submetida ao regime de substituição tributária “pra frente”, assim, os valores correspondentes ao ICMS já foram integralmente recolhidos por antecipação descabendo qualquer exigência do tributo.

Protestou o caráter confiscatório da multa de 60% sobre o valor do imposto requerendo a exclusão da multa apontada sobre o valor do imposto. Concluiu pela invalidade do lançamento, pleiteou que seja excluída a multa apontada e aplicada a multa de 20% quer seja por incorreta aplicação ao caso considerando o que consta na própria notificação fiscal, quer seja em razão do nítido caráter confiscatório.

O Notificante prestou Informação Fiscal onde consignou que a Notificação Fiscal obedeceu ao preconizado no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal contendo todos os elementos necessários ao claro e preciso entendimento da infração cometida.

Pontuou que a Notificada não conseguiu demonstrar, de forma clara o que seria a falta de provas de que o tributo devido não tenha sido recolhido ao tempo e modo devidos. Além do que a Notificada expressou que a infração ora em apreciação seria referente a “antecipação parcial”, mas tal situação não está em lide. Consignou que o tributo em questão, antecipação tributária, não foi pago, e isso se comprovou perante a inexistência das respectivas guias de recolhimento.

Lembrou que mesmo nos casos em que haja convênio ou protocolo entre os estados de origem e de destino, configura-se responsabilidade solidária, em caso de não recolhimento pelo fornecedor, citando o que dispõe na Lei de nº. 7.014/96 em seu art. 6º inciso XV, afirmando assim que não prosperam os argumentos da Notificada.

Proferiu em relação ao caráter confiscatório da multa de 60% que esta é prevista pela Lei de nº. 7.014/96 e finaliza pela procedência total da Notificação Fiscal.

Verifiquei, que a lide desta notificação trata-se da **Notificada ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação**, na qualidade de sujeito passivo por substituição em responsabilidade solidária ao não cumprimento da obrigação pelos contribuintes substitutos, em relação às mercadorias constantes nas Notas Fiscais de nºs. 6113, 6191, 196.369, 562, 625, 662, 6683 e 6873 do ano de 2017 e 239624, 245024, 255006 e 267431 referentes ao ano de 2018, acostadas às folhas 7,8 e 10 dos autos da presente Notificação.

Tem-se que em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando os **NCMS carreados pelas mercadorias nas supracitadas Notas Fiscais nas posições de nºs. 3005.10.90, 3005.90.20, 3005.90.90 e 3003.90.59** neste Anexo vigente para os anos de 2017 e 2018 tem-se que os NCMS nestas posições se incluem neste regime no segmento de mercadorias de “**MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO E HIGIENE PESSOAL**”

Para efeito do ICMS, a substituição tributária é um regime de tributação que tem por finalidade concentrar a arrecadação do imposto em um só contribuinte, atribuindo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente em todas as operações realizadas com a mercadoria até o consumidor final. No Estado da Bahia este condicionante de atribuição encontra-se respaldo na Lei Estadual de nº. 7.014/96, onde disciplina o regime de Substituição Tributária nos arts. 7º a 12º em relação ao tratamento da Responsabilidade.

Neste diapasão o art. 8º **traz os responsáveis** pelo lançamento e recolhimento do ICMS na condição de sujeitos passivos por substituição, **devendo fazer a retenção do imposto devido** nas operações a serem realizadas pelos adquirentes, no entanto, o seu §5º **impõe a responsabilidade solidária do contribuinte substituído** decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto ao contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado. Assim, no caso de omissão de recolhimento do sujeito substituto a responsabilidade estará transmutada no sujeito substituído, no caso a Notificada por estes recolhimentos.

Em sua defesa a Notificada alega que a Substituição Tributária já houvera sido paga pelos fornecedores na condição de sujeitos passivos por substituição, trazendo aos autos em sua corroboração (fls. 76 a 138) farta documentação comprobatória de recolhimento, no entanto, constatei que, possivelmente por engano, foram juntados aos autos pela Notificada as documentações dos Documento de Arrecadação Estadual – DAE referentes aos recolhimentos do

ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no Código de Receita 2175, não se fazendo prova para eximir-lhe da presente Notificação.

Nesta seara, consultando o Sistema da Secretaria da Fazenda de Informações do Contribuinte – INC em relação à arrecadação da Notificada para os anos de 2017 e 2018 verifico não haver nenhuma a título de ICMS Antecipação Tributária-Anexo 01 – RICMS, Código de Receita 1145, nem tampouco qualquer tipo de arrecadação referente à Substituição Tributária.

No entanto, em deferência ao “*princípio da verdade material*” mediante um exame acurado dos fatos, e tendo-se o diminuto quantitativo de Notas Fiscais autuadas e referenciadas a poucos fornecedores, em consulta destes na área da Fiscalização, na intranet da SEFAZ Bahia, na Conta Fiscal, tributos/serviços/arrecadação, para contribuintes não inscrito, verifiquei haver Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, para o CNPJ 02.881.887/0001-64, as quais atestam o recolhimento do ICMS-ST no Código de Receita 1218 – ICMS SUBST TRIBUT – CONTR. NÃO INSCR., contendo no campo “documento de origem” as Notas Fiscais tabuladas abaixo objeto da Notificação:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	DAE EMITIDO	DATA PAGAMENTO	VALOR ARRECADADO	ICMS – ST ANTECIP. COBRADO NOTIFICANTE
196369	22/03/2017	1701452326	22/03/2017	R\$1.753,27	R\$ 1.664,19
239624	19/04/2018	1802310803	20/04/2018	R\$1.412,82	R\$723,02
245024	05/06/2018	1803403732	06/06/2018	R\$1.959,54	R\$1.048,31
255006	24/08/2018	1805448592	27/08/2018	R\$690,03	R\$374,53
267431	11/12/2018	18081374161	11/12/2018	R\$287,40	R\$171,98
<b>TOTAL</b>					<b>R\$3.982,03</b>

Ressalta-se que embora haja discrepância a maior para os valores arrecadados pelo CNPJ 02.881.887/0001-64 em detrimento dos calculados pelo Notificante, reconheci que os cálculos efetuados se trataram da totalidade das mercadorias existentes nas referenciadas Notas Fiscais. Neste sentido, entendo haver razão à Notificada em relação ao recolhimento por substituição tributária destas Notas Fiscais.

Entretanto, de forma diversa, em relação às Notas Fiscais de nºs. 6113, 6191, 6683 e 6873 relacionadas ao fornecedor de CNPJ de Nº. 10.545.970/0001-26 e às Notas Fiscais de nºs. 562, 625 e 662, relacionadas ao fornecedor de CNPJ de Nº. 03.841.589/0001-49, todas emitidas no ano de 2017, constatei não existir arrecadação pelos citados substitutos tributários em relação ao ICMS-ST, assim sendo, o art. 8º, §5º da Lei de nº. 7.014/96 impõe a responsabilidade solidária à Notificada devendo esta ter realizado a Antecipação Total nestas circunstâncias.

Desta forma expurgando os valores na totalidade do notificado ao ano de 2018 e o valor em relação à Nota Fiscal de nº. 196369 do ano de 2017, conforme dispostos na tabela acima, tem-se o valor de débito diminuído de R\$8.965,33 para R\$4.983,30 conforme o novo Demonstrativo de Débito elaborado disposto a seguir:**Erro! Vínculo não válido.**

Do explanado constato que em relação às arguidas nulidades pela Notificada relacionadas ao presente lançamento não há acolhimento tendo em vista que o lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em decorrência do argumento de que a multa aplicada é exorbitante, solicitando sua redução, por entender que a mesma viola o princípio do não confisco, frente a esse argumento, esclareço que as multas por descumprimento de obrigação principal não podem ser reduzidas por esta instância

administrativa. O Estado da Bahia ao promulgar a Lei de nº 7.014/96, a qual adequou a legislação estadual aos ditames da Lei Complementar nº 87/96, nos arts. 40 a 46, conceitua, tipifica e determina as regras e percentuais de penalidades a serem aplicadas diante da constatação de descumprimento de obrigação tributária, bem como os percentuais de redução das mesmas, e as condições necessárias para tal.

Registre-se que o preposto fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar os percentuais previstos para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade senão da lei. Em suma, entendo que a multa foi aplicada corretamente, conforme previsão legal, não cabendo acolhimento a solicitação de sua redução.

Em relação ao endereço para correspondências processuais, não há nada que impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo, inclusive, recomendável que assim se faça tendo-se em vista os dizeres do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

*“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.*

Ressalta-se, por outro lado, que nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 269283.0019/20-1, lavrada contra **MSA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.983,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR